



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008970-66.2024.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante BELLA VITA INVESTIMENTOS LTDA, são embargados ELISANGELA APARECIDA DA SILVA (NÃO CITADO) e MIZAEI TAYLOR DE OLIVEIRA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008970-66.2024.8.26.0604/50000

EMBARGANTE: BV GARANTIA S.A.

EMBARGADO: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA E OUTRO

ORIGEM: COMARCA DE SUMARÉ - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.618

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGÊNCIA E
DISTRIBUIÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA CUMULADA
COM COBRANÇA DE MULTA - JUNTADA DE
DOCUMENTOS A DESTEMPO - OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE –
INOCORRÊNCIA – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE
RESOLVE NESTA SEDE - EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 121/124, que negou provimento ao recurso de apelação em ação de execução de taxas condominiais.

Sustenta a parte Embargante a necessidade de suprir omissão e contradição na análise dos elementos trazidos à colação, para fins de juntada de novos documentos que fundamentam a argumentação de sub-rogação e legitimidade da parte ora embargante.

É o relatório.

As questões trazidas em sede de recurso de apelação foram regularmente apreciadas no aresto. O v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos probatórios.

O artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no caso em exame. O Código de Processo Civil estabelece o ônus da parte de juntar com suas peças todos os documentos necessários a fazerem prova de suas alegações.

Excepcionalmente o art. 435, do Código de Processo Civil, possibilita a juntada de novos documentos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º do mencionado diploma legal.

Na espécie, a parte recorrente não logrou demonstrar que a juntada a destempo dos documentos trazidos, deu-se em razão de força maior, presumindo-se que já poderiam ser obtidos pela parte desde o início da lide. Não tendo sido comprovado justo motivo para fazê-lo somente nesta dos documentos juntados. fase processual, incabível o conhecimento.

Ademais, a matéria restante deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada omissão ou contradição a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa, mas no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão.

A parte Embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de contradição ou omissão a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Diante desse quadro, o v. acórdão embargado promoveu a análise da questão de acordo com os elementos trazidos aos autos, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos dispositivos legais elencados, além do que não é necessário o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expresso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes.

Portanto, rejeito os embargos de declaração.

LUIZ EURICO
RELATOR